



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



23-06-15

SEB

=====

=

43 TC-001530/026/13

Prefeitura Municipal: Alto Alegre.

Exercício: 2013.

Prefeita: Helena Berto Tomazini Sorroche.

Acompanha: TC-001530/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino - CF, art. 212	26,48 %	(25%)
FUNDEB - Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério - ADCT da CF, art. 60, XII	81,46 %	(60%)
Despesa com Pessoal - LRF, art. 20, III, "b"	51,71 %	(54%)
Saúde - ADCT da CF, art. 77, III	32,14 %	(15%)
Transferência ao Legislativo - CF, art. 29-A, §2º, I	5,98%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico - Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana - Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal - Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária - R\$359.335,93	Superávit -	

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



	2,58%
Resultado Financeiro - R\$ 763.888,62	Superávit
Remuneração de Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS) e Parcelamentos	Regular
CIDE	Regular
Royalties	Regular
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	7,12%

ATJ: Favorável
Favorável

MPC:
SDG: -

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Araçatuba - UR.01 (fls.11/80) apontou:

A.1 Planejamento das Políticas Públicas (fls.12/15):

- divergências entre as metas físicas estimadas e as realizadas constantes no Anexo VI da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Relatório de Atividades, comparadas com as efetivamente realizadas durante o exercício em exame, constantes do Balancete da Despesa;

- autorização na LOA - Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% do orçamento das despesas, considerado excessivo por esta Corte de Contas;

- autorização na LOA para o Executivo Municipal proceder às operações de transposição, remanejamento e transferência de recursos dentro de uma mesma categoria de programação, de um órgão para outro, ou de uma unidade para outra;

- realização de transposição de recursos de uma unidade orçamentária para outra e transferência de recursos entre as categorias de despesas de capital e corrente, mediante autorização na Lei Orçamentária;

- não foram elaborados os Planos Municipais de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Saneamento Básico e o de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.2 A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fls.15/16):

- a Prefeitura Municipal não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;

- foi verificada a ausência de providências por parte do Executivo Municipal em relação aos apontamentos feitos pela servidora responsável pelo Controle Interno, como: não realização de reavaliação dos bens permanentes, gastos com pessoal acima do limite prudencial e aquisição de mercadorias sem a devida pesquisa de preços.

B.1.2 Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fls.19/20):

- ausência de registro no Balanço Patrimonial do estoque de medicamentos existente na Farmácia Municipal;

- divergências entre dados informados pela Prefeitura no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais e os apurados com base nos balancetes armazenados pelo Sistema AUDESP.

B.1.6 Dívida Ativa (fls.22/25):

- desatualização do Cadastro dos Contribuintes, uma vez que o último recadastramento foi realizado no exercício de 1995;

- ausência de controle da dívida ativa não tributária pelo Setor de Tributação;

- divergências entre os dados da dívida ativa constante no setor de tributação e o consignado nas peças contábeis.

B.2.2 Despesa de Pessoal (fl.26):

- não inclusão nos gastos com pessoal, por parte da Prefeitura, do valor da remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

- extrapolação do limite prudencial a que alude o parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.3.1 Ensino (fls.27/29):

- restos a pagar não quitados até 31 de janeiro de 2014;

- servidores (*Nutricionista e Coordenador da Merenda Escolar*) em atividade alheia ao ensino, onerando dotações do ensino e considerados pela Prefeitura quando da apuração do percentual aplicado no Ensino;

- realização de despesas com gêneros alimentícios por parte das entidades subvencionadas com recursos do ensino;

- não foi elaborada proposta orçamentária do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Valorização dos Profissionais do Magistério por parte do Conselho do FUNDEB;

- não foram realizadas visitas por parte do Conselho do FUNDEB nas obras de construção de salas de aulas com recursos do FUNDEB.

B.3.2 Saúde (fls. 31/34):

- baixo nível de investimentos em obras e equipamentos na área da saúde, apesar da necessidade de ampliação dos prédios das Unidades Básicas de Saúde.

B.3.3.3 Royalties (fl.35):

- não foi aberta conta bancária específica para a movimentação dos recursos dos Royalties do Petróleo, cujos recursos a esse título são aplicados através da conta movimento em despesas diversas, caracterizando desvio de finalidade.

B.5.3.1 Gasto com Combustíveis (fls.38/39):

- divergência entre o montante gasto com combustíveis informados pela Prefeitura e o apurado através do Sistema AUDESP;

- não foi apurada por parte da Prefeitura, a média de consumo de combustíveis individualizada dos veículos da frota municipal;

- existência de veículos com o hodômetro quebrado, prejudicando a aferição da média de consumo por parte dos mesmos.

B.5.3.2 Despesas Realizadas sob o Regime de Adiantamento (fls.39/42):

- ausência de Relatório de Viagem nas prestações de contas de despesas realizadas sob o regime de adiantamento;

- ausência de comprovante da motivação e do interesse público nas viagens realizadas com recursos de adiantamentos;

- ausência de identificação do credor e do itinerário percorrido nos recibos de despesas com táxis;

- ausência de identificação nas despesas realizadas com abastecimentos dos veículos;

- realização de despesas com restaurantes em dias que a interessada estava em viagem à cidade de São Paulo, cujos restaurantes situam-se em sentido oposto à localização da cidade de destino;

- ausência de informação sobre a quantidade de pessoas que viajaram com as despesas pagas pelos cofres públicos, tendo em vista a apresentação na prestação de contas de despesas com hospedagem e com refeições de 03 (três) pessoas.

B.5.3.3 Das Despesas Realizadas com Telefonia Móvel (fl.42):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- aumento de 31,87% das despesas com telefonia móvel em relação ao exercício anterior sem justificativas;
- realização de despesas com telefonia móvel na ordem de 244,73% a maior que o valor do plano contratado.

B.6.2 Almoxxarifado (fls.43/45):

- ausência de controle da quantidade e valor dos medicamentos existentes em estoque na Farmácia Municipal;
- precariedade da estrutura física do prédio onde está instalado o Almoxxarifado;
- existência de grande quantidade de bens permanentes inservíveis amontoados no Almoxxarifado sem previsão para que a Administração adote providência para solucionar a questão;
- não foi apresentado o valor de mercado dos veículos e maquinários da frota municipal, prejudicando a análise quanto à razoabilidade dos gastos individualizados com a manutenção da frota.

B.6.3 Bens Patrimoniais (fls.45/47):

- divergência entre o valor dos bens imóveis constante do inventário levantado em 31 de dezembro de 2013 e o consignado no Balanço Patrimonial;
- não foi afixado em lugar visível nos diversos setores da Prefeitura Municipal o Termo de Responsabilidade, deixando, assim, de dar transparência dos bens sob a guarda e controle dos responsáveis de cada setor;
- não foram instaurados procedimentos administrativos para apuração de possíveis responsabilidades de servidores públicos em ocorrência de acidentes envolvendo veículos municipais.

C.1.1 Falhas de Instrução - Licitações (fls.49/51):

- existência em Editais de licitações de cláusulas em desacordo com a Lei federal nº 8.666/93, Súmulas e Jurisprudência, do Tribunal de Contas.

C.1.1.2 Falta de Processamento (fls.52/56):

- aquisições de mercadorias e contratações de serviços em valores acima do valor de dispensa, sem a realização de certames licitatórios e sem a realização de pesquisa prévia de preços para a maioria das aquisições;
- contratação de empresa prestadora de serviços médicos, cujo profissional que realiza os serviços está proibido de contratar com a Administração Pública.

C.2 Contratos (fl.56):

- apesar de haver contrato em vigência com empresas de construção civil beneficiada pela isenção do recolhimento patronal ao INSS, a Prefeitura Municipal não realizou a renegociação do ajuste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



C.2.3 Execução Contratual (fls.56/60):

- verificada pendência de obra executada através de contrato assinado em 05-05-2011, sem que providências para regularização por parte da empresa contratada tenham sido adotadas;
- não foi emitido Laudo de Conclusão Definitivo da Obra mesmo após atendida a solicitação da Prefeitura de correção de serviços não aceitos pela Administração Municipal.

D.1 Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls.65/66):

- não foram divulgado na página eletrônica do Município o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual-LOA, em infringência ao disposto no "Caput" do artigo 48 da LRF.

D.3.1.1 Cargos de Natureza Técnica Providos em Comissão (fl.67):

- ausência de ato regulamentando as atribuições dos servidores ocupantes de cargos em comissão;
- existência de servidores ocupantes de cargos em comissão cujas funções desempenhadas têm natureza técnica.

D.3.1.3 Do Estágio Probatório (fls.68/69):

- não foram realizadas avaliações dos servidores em estágio probatório, culminando na efetivação de servidores aprovados em concurso público sem a avaliação da capacidade para exercer os cargos para os quais foram nomeados, apesar de o Município possuir legislação própria dispondo sobre o assunto.

D.3.1.4 Do Valor da Remuneração Acima do Teto (fls.69/70):

- existência no quadro de pessoal da Prefeitura de servidores cuja remuneração mensal supera o subsídio da Prefeita Municipal, em inobservância ao teto estabelecido pelo inciso XI do artigo 37 da Constituição federal.

D.5 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls.71/73):

- encaminhamento de diversos documentos e informações através do Sistema AUDESP fora do prazo;
- atendimento parcial às recomendações do Tribunal de Contas.

1.3 Regularmente **notificada**, a Senhora Prefeita HELENA BERTO TOMAZINI SORROCHE apresentou justificativas (fls.86/126) e documentos (fls.127/580).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ponderando, em linhas gerais, que, não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens: **B.1.6 Dívida Ativa**, **B.3.1 Ensino** e **B.6.3 Bens Patrimoniais**, sustentou, em síntese:

B.1.6 Dívida Ativa (fl. 97):

O Município está contratando uma empresa de geoprocessamento para atualização da planta genérica, desta forma até o final de 2014, será atualizado o cadastro do Município e em 2015 os contribuintes efetuarão seus pagamentos com sua área construída real, solucionando de vez o apontamento.

E foi determinado ao Setor de Tributação que efetuasse todos os lançamentos da dívida ativa não tributária no sistema de informática existente, desta forma, a partir deste exercício, todos os dados estarão informatizados, solucionando o problema.

B.3.1 Ensino (fls. 102/103):

Ora se o MEC - Ministério da Educação e Cultura (<http://www.fnnde.gov.br/arquivos>), no manual "FUNDEB - Perguntas Frequentes - item 5.5 - O que pode ser pago com a parcela de 40% do FUNDEB", considera legal efetuar pagamentos com recursos do FUNDEB aos integrantes do sistema do ensino, e que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa (com ou sem cargo de direção ou chefia), como é o caso da Nutricionista e do Coordenador da Merenda Escolar (nível de Chefia), entende que esta regra vale também para os recursos destinados à aplicação Constitucional dos 25%, motivo pelo qual foram realizados referidos dispêndios.

B.6.3 Bens Patrimoniais (fl.115):

A Prefeitura está se adequando às novas normas contábeis, para que no final de 2014 todos os bens imóveis estejam devidamente registrados no sistema de patrimônio.

1.4 Instada (fl.81) a ATJ oficiou nos autos:

A **Unidade de Economia** (fls.582/583) ressaltou que a condição das contas apresentadas pela Municipalidade não mostra uma posição de desequilíbrio, já que os resultados foram positivos. Dessa forma, caminhou o Município na direção do equilíbrio previsto no artigo 1º, §1º, da LRF, e assim opinou pela emissão de **parecer favorável** às contas.

O **Setor de Cálculos** (fls.584/587), após análise das alegações do Requerente, entendeu que as despesas realizadas com remuneração da Nutricionista e do Coordenador de Merenda, no valor de R\$34.897,40, poderão ser recepcionadas nos Cálculos, seguindo as orientações do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



MEC – Ministério da Educação e Cultura, assim o demonstrativo passou a contar com a seguinte configuração:

	Valor – R\$	%
Receita de Impostos e Transferidos	12.242.326,69	100
Despesas com Recursos Próprios – Fiscalização	3.207.462,01	26,20
(+) Despesas com Nutricionista e Coordenador de Merenda	34.897,40	
Total das Despesas com Recursos Próprios – ATJ	3.242.359,41	26,48
Transferências FUNDEB (+)	1.126.166,27	100
Rendimentos		
Despesas:		
- Com Profissionais do Magistério	917.349,42	81,46
- Demais Despesas	208.428,15	18,51
Parcela Aplicada no 1º Trimestre de 2014	388,70	0,03
Total das Despesas com Recursos do FUNDEB	1.126.166,27	100

Desta forma, a Prefeitura deu cumprimento ao disposto no artigo 212 da CF (**26,48%**), no artigo 60, XII do ADCT (**81,46%**) e no artigo 21, “caput” e §2º, da Lei federal nº 11.494/07 (**100%**).

A **Unidade Jurídica** (fls.588/591) concluiu pela emissão de **parecer favorável**, uma vez que os pecados capitais estipulados por esta E. Corte não foram cometidos pela Prefeitura, já que os gastos com o ensino e a despesa com pessoal e reflexos mantiveram-se em bom patamar, e os investimentos na área da saúde apresentaram-se adequados à norma constitucional.

A **Chefia** (fl. 592) opinou pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos em exame, com recomendações à Prefeita para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições, condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010.

1.5 O Ministério Público de Contas (fls. 593/594) opinou pela emissão de **parecer favorável** e ressaltou que os apontamentos da Fiscalização que denotaram inconsistência de informações, falta de natureza formal ou ofensa à disposição legal, mas que não impactaram isoladamente as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



contas do Governo, nem resultaram dano ao erário, podem ser tratadas como **ressalvas/recomendações**² e propôs **determinação** para que a Prefeitura proceda à edição de normativo específico contendo as definições das atribuições dos cargos em comissão do quadro de pessoal, possibilitando a aferição da compatibilidade com as diretrizes insculpidas na Carta Constitucional, de sorte que sejam mantidos apenas os cargos que estejam atrelados a funções de direção, chefia ou assessoramento, nos termos do artigo 37, V, da Constituição federal.

1.6 Pareceres anteriores:

2010 - **Favorável** (TC-002401/026/10 - Relator E. Substituto de Conselheiro JOSUÉ ROMERO, DOE de 31-03-12).

2011 - **Favorável** (TC-000873/026/11 - Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 13-04-13).

2012 - **Desfavorável**³ (TC-001462/026/12 - Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 30-08-14). Pedido de Reexame: Não provido - Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 09-05-15.

1.7 Dados Complementares:

a) Receita Per Capita do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$13.921.100,99	4.082	R\$ 3.410,36	R\$ 3.045,39	12%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

² Itens: **A.1.** Planejamento das Políticas Públicas, **A.2.** A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal, **B.1.6.** Dívida Ativa, **B.2.2.** Despesa com Pessoal, **B.3.1.** Ensino, **B.3.3.3.** Royalties, **B.5.3.** Demais Despesas Elegíveis para Análise, **B.6.** Tesouraria/Almoxarifado/Bens Patrimoniais, **C.1.1.** Falhas de Instrução – Licitação, **C.1.1.2.** Falta de Processamento, **C.2.3.** Execução Contratual, **D.1.** Análise do Cumprimento das Exigências Legais, **D.3.** Pessoal e **D.5.** Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

³ **Motivos:** Irregularidade da compensação unilateral de contribuições previdenciárias realizadas pelo Executivo – inexistência de garantia de pagamento pela via judicial ou administrativa. Suplantação de máculas registradas nas despesas com publicidade e propaganda oficial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	(1,74%)	3,10%	1,48%	2,58%

Fonte: fls. 17 e 18.

c) Indicadores de Desenvolvimento

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

Alto Alegre (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento						-10%
IDEB	-	-	-	5.9	5.3	
Meta	-	-	-	-	6.1	6.3

(*) Fonte:

<http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Alto Alegre	-	-	-	5.9	5.3
Estado de SP - Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil - Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*)

Fonte:

<http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	24,45%	27,78%	27,16%	26,19%	26,48%
FUNDEB (100%)	-	-	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	-	99,81%	82,87%	71,68%	81,46%

Fonte: (*) TC-002420/026/05 (Exercício de 2005), TC-002009/026/07 (Exercício de 2007), TC-000003/026/09 (Exercício de 2009), TC-000873/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação Per Capita
 (Recursos Próprios considerando o "Plus" Aplicado do FUNDEB, quando houver).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



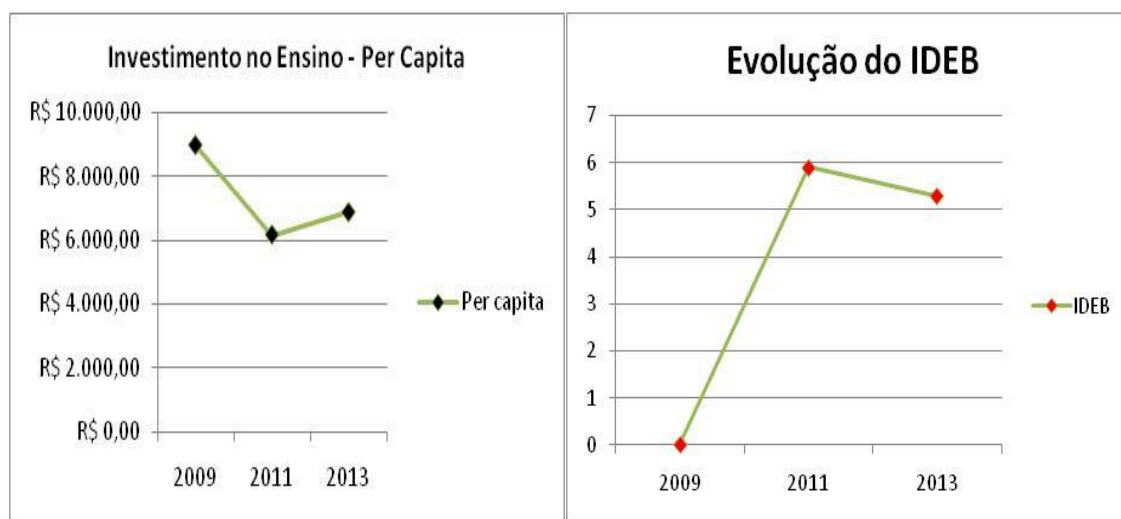
Exercício	Recursos Próprios R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capit R\$
2009	2.200.254,38	-	-	1.040.897,29	116	8.973,25
2011	2.745.356,06	- 719.522,61	-	2.025.833,45	329	6.157,55
2013	3.242.359,41	-	-	2.121.304,26	304	6.977,97

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escola>
matricula

e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2009 a 2013** um acentuado crescimento no investimento *per capita* {R\$8.973,25 (2009), R\$6.157,55 (2011) e R\$6.977,97 (2013)}, e, no período de **2009 a 2011**, uma regressão no IDEB 4ª série/5º ano de 10% {**5.9** (2011) e **5.3** (2013)}, ressaltando que o resultado alcançado em 2013 ficou aquém da meta projetada para o exercício (**6.1**).

É o relatório.

2. VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Alto Alegre** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, precatórios, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS e parcelamentos) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Em relação aos indicadores econômico-financeiros, restou demonstrado que:

√ o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$121.100,99 (0,88% da receita prevista, de R\$13.800.000,00); o resultado orçamentário foi superavitário em R\$359.335,93 (2,58% da receita arrecadada R\$13.921.100,99);

√ o resultado financeiro foi superavitário em R\$763.888,62 cotejado com o apresentado em 31-12-12, superavitário em R\$404.552,69, representou um aumento de 89%;

√ o estoque de restos a pagar passou de R\$15.135,42 em 2012 para R\$548.282,24 em 2013;

√ a disponibilidade financeira de R\$1.312.170,86 (fl.16 do Anexo), frente aos restos a pagar da Municipalidade, de R\$ 548.282,24, demonstra suficiência financeira de R\$763.888,62;

√ o endividamento total da Municipalidade em 31-12-13 de R\$1.785.845,40, representa 13% das receitas arrecadadas no exercício (R\$13.921.100,99);

√ o saldo da dívida ativa em 31-12-12 era R\$1.089.447,92 e em 31-12-13 R\$ 1.084.249,99, decréscimo de apenas 0,5%; observo que no exercício foram recebidos R\$67.928,07, isto é 6%;

√ o percentual de investimento frente à Receita Corrente Líquida é de 7,12%.

O Município realizou a abertura de créditos adicionais correspondendo a 28,25% (R\$3.899.295,00⁴) da despesa prevista R\$13.800.000,00, enquanto que a Lei

⁴

Créditos Adicionais Abertos (fl. 18):

Por Anulação de Dotação:

R\$ 2.125.365,00

Por Excesso de Arrecadação:

R\$ 1.710.030,00

Superávit Financeiro do Exercício Anterior: R\$ 63.900,00 = **R\$ 3.899.295,00**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



municipal nº 1.838, de 14-11-12 (LOA), em seu artigo 4º, previu 30%⁵ (fl. 12 do Anexo).

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem, portanto, ser subtraídas do valor de R\$3.899.295,00 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%⁶), incidente sobre a despesa inicial fixada (R\$13.800.000,00) - R\$815.690,40;
- o superávit financeiro do ano anterior de R\$ 404.552,69 (fl. 19);
- o excesso de arrecadação havido no exercício R\$ 121.100,99.

Reduzido o total alcançado - R\$1.341.344,08 - do valor dos créditos abertos [R\$3.899.295,00 (-) R\$1.341.344,08 = R\$ 2.557.950,92], verifica-se que o resultado importou em 19% da despesa inicial fixada, acima, portanto, do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Entretanto, tenho decidido, a exemplo dos TC's 001039/026/11, 001337/026/11, 001267/026/11 e 001354/026/11⁷, que referidas alterações orçamentárias, quando não causaram desajuste fiscal, tendo sido, para mais, aplicados corretamente os mínimos constitucionais e legais e apresentados resultados equilibrados, cabe, **por ora**, negritar ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária.

2.3 No que se refere ao "**Ensino**", apontou a Fiscalização (fl.27) que o Município aplicou:

√ **99,97%** dos recursos do FUNDEB, sendo que no 1º trimestre foi devidamente aplicada a parcela de 0,03%

⁵ "Artigo 4º - O Poder Executivo fica autorizado nos termos da Constituição federal e em conformidade com o artigo 10 da Lei nº 1.823, de 14-06-2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

(...)

III - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da Legislação vigente:".

⁶ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>

⁷ **TC-001039/026/11** - PM de São Francisco, Sessão da Segunda Câmara de 30-07-2013, publicado no DOE de 21-08-2013.

TC-001337/026/11 - PM de Matão, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-2013, publicado no DOE de 02-10-2013.

TC-001267/026/11 - PM da Estância Turística de Bananal, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-2013, publicado no DOE de 02-10-2013.

TC-001354/026/11 - PM da Estância Climática de Nuporanga, Sessão da Segunda Câmara de 08-10-2013, publicado no DOE de 30-10-2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(R\$388,70) dando cumprimento ao disposto no artigo 21, "caput" e §2º, da Lei federal nº 11.494/2007;

√ **81,46%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, em atendimento ao disposto no artigo 60, XII do ADCT;

√ **26,20%** das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o que dispõe o artigo 212 da CF.

Ressaltou a Fiscalização que do total das despesas realizadas com Recursos Próprios (25%) glosou a importância de R\$197.378,15, composta da seguinte forma: - Pessoal em desvio de função (Nutricionista e Coordenador da Merenda Escolar): R\$ 34.897,40; Restos a Pagar não pagos até 31-01-2014: R\$148.411,54; e Gastos com Gêneros Alimentícios (realizados pela Creche Santa Isabel de Alto Alegre e APAE de Penápolis): R\$ 14.069,21.

O Requerente solicitou a inclusão das despesas glosadas com pagamento da Nutricionista e do Coordenador de Merenda Escolar, com base no manual "*FUNDEB - Perguntas Frequentes - item 5.5 - O que pode ser pago com a parcela de 40% do FUNDEB*", disponível no endereço eletrônico (<http://www.fnnde.gov.br/arquivos>), que considera legal efetuar pagamento com recursos do FUNDEB as integrantes do sistema do ensino, que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa (com ou sem cargo de direção ou chefia), como é o caso da Nutricionista e o Coordenador da Merenda Escolar (nível de Chefia).

Conforme salienta o Setor de Cálculos da ATJ, razão assiste à Prefeitura ao pleitear que seja reintegrada ao cômputo dos investimentos com o Ensino - Recursos Próprios, os gastos com a Nutricionista e com o Coordenador de Merenda Escolar, pois reconhecida como pessoal de merenda.

Neste sentido caminha orientação do MEC, disposta no "site" www.fnnde.gov.br, sob o título FUNDEB - perguntas frequentes:

"5.5. O que pode ser pago com a parcela de 40% dos recursos do Fundeb?"

Deduzida a remuneração do magistério, o restante dos recursos (correspondente ao máximo de 40% do Fundeb) poderá ser utilizado na cobertura das demais despesas consideradas como de "manutenção e desenvolvimento do ensino", previstas no art. 70 da Lei nº 9.394/96 (LDB), observados e os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal (os Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio). Esse conjunto de despesas compreende:

*- Remuneração e aperfeiçoamento de demais profissionais da Educação, sendo alcançados nesta classificação os profissionais da educação básica que atuam no âmbito do respectivo sistema de ensino (estadual ou municipal), seja nas escolas ou nos demais órgãos integrantes do sistema de ensino, e **que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa (com ou sem cargo de direção ou chefia)**, como, por exemplo, o auxiliar de serviços gerais, secretárias de escolas, bibliotecários, serventes, merendeiras, **nutricionista**, vigilante, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica”.*

Observo que de igual modo vem decidindo este E. Tribunal, a exemplo dos TC's 001414/026/11 e TC-000917/026/11⁸.

Assim a Prefeitura Municipal de Tatuí aplicou **26,48%** das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino em cumprimento ao disposto no artigo 212 da CF; aplicou **81,46%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério em cumprimento ao disposto no artigo 60, XII, do ADCT e **100%** dos recursos do FUNDEB em atendimento ao disposto no artigo 21, “caput” e §2º da Lei federal nº 11.494/07.

2.4 Diante do exposto acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de Alto Alegre**, com ressalvas das falhas constantes nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”, “A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal”, “Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”, “Dívida Ativa”, “Despesa com Pessoal”, “Ensino”, “Saúde”, “Royalties”, “Gastos com Combustíveis”, “Despesas Realizadas sob o Regime de

⁸ **TC-001414/026/11** – Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga – contas do Exercício de 2011 – Colenda Câmara em 10-09-2013 – E. Relator Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Parecer Favorável.

TC-000917/026/11 – Prefeitura Municipal de Corumbataí – contas do Exercício de 2011 – Colenda Câmara em 05-02-2013 – De minha Relatoria. Parecer Favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Adiantamento", "Das Despesas Realizadas com Telefonia Móvel", "Almoxarifado", "Bens Patrimoniais", "Falhas de Instrução - Licitações", "Falta de Processamento", "Contratos", "Execução Contratual", "Análise do Cumprimento das Exigências Legais", "Cargos de Natureza Técnica Providos em Comissão", "Do Estágio Probatório", "Do Valor da Remuneração Acima do Teto" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal".

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (artigos 11, 17 e 19 da Lei federal nº 11.445/07), bem como o de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (artigo 18 da Lei federal nº 12.305/10);

b) Assegure o estrito cumprimento dos artigos 8º e 9º da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a divulgação, em sua página eletrônica, de informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais e também com a criação de serviço de informações ao cidadão;

c) Regularize as impropriedades apontadas nos itens **A.1. Planejamento das Políticas Públicas, A.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial, B.2.2. Despesa de Pessoal, B.3.1. Ensino, B.3.2. Saúde, B.3.3.3. Royalties, B.5.3.1. Gastos com Combustíveis, B.5.3.3. Das Despesas Realizadas com Telefonia Móvel, B.6.2. Almoxarifado, B.6.3. Bens Patrimoniais, C.1.1. Falhas de Instrução - Licitações, C.1.1.2. Falta de Processamento, C.2. Contratos, C.2.3. Execução Contratual e D.3.1.3. Do Estágio Probatório;**

d) Atente para o disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13⁹, no que se refere à "Dívida Ativa";

e) Efetue os ajustes necessários para garantir a **fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP**, em cumprimento aos princípios da

⁹

"Comunicado SDG nº 023/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a **necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-007667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-041852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹⁰, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por este Tribunal, por meio desse sistema;

f) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos **Adiantamentos**, observando as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE/SP de 08-06-10)¹¹, bem como cumpra com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64¹²;

g) Atente para o comando do artigo 37, V, da Constituição Federal¹³, pois o que caracteriza o **cargo em**

¹⁰ “Comunicado SDG nº 34/09

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”

¹¹ “Comunicado SDG nº 19/2010:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na **lei local específica** e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 042.975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº de inscrição no INSS, nº de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas”.

¹² “Artigo 68 - O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Artigo 69 - Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos”.

¹³ “Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



comissão não é apenas a sua denominação, mas sim as funções que são desempenhadas por seu titular. Cargos com funções essencialmente burocráticas devem ser ocupados por servidores de carreira, devidamente concursados;

h) Promova melhorias na qualidade de ensino, tendo em vista que o índice IDEB **4ª série/5º ano** alcançado pelo Município no período no exercício de 2013 esteve aquém da meta projetada para o respectivo período.

Determino:

a) que o processo acessório TC-001530/126/13 permaneça apensado a estes autos;

b) a abertura de autos apartados para tratar do item **D.3.1.4. Do Valor da Remuneração Acima do Teto.**

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."